

**I – LEGISLAÇÃO NACIONAL**  
**II – INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS**  
**III – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

**I – LEGISLAÇÃO NACIONAL**

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**LEI N.º 94/2009, DE 1 DE SETEMBRO**

A presente Lei aprova um conjunto de medidas tendo em vista o «*combate ao enriquecimento não justificado*», alterando em conformidade o regime da derrogação do sigilo bancário, consagrado na Lei Geral Tributária ("LGT"), bem como o regime de tributação de acréscimos patrimoniais injustificados previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("Código do IRS").

Tendo em vista o referido objectivo de «*combate ao enriquecimento não justificado*», foram alargados os poderes de inspecção da Administração Tributária, nomeadamente no que respeita ao acesso a informações e documentos bancários.

Assim, a Administração Tributária passa a poder aceder a tais informações e documentos, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos, nas seguintes situações:

- i. Quando se verifiquem indícios da falta de veracidade dos elementos declarados ou esteja em falta declaração legalmente exigível;
- ii. Quando se verifiquem indícios da existência de acréscimos de património não justificados, o que ocorrerá em caso de acréscimo patrimonial ou despesa do sujeito passivo de valor superior a EUR 100.000,00, simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou em caso de existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados;
- iii. Para efeitos de verificação da conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;
- iv. Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regime fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
- v. Quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável e, em geral, quando se verifiquem os pressupostos para o recurso à avaliação indirecta da matéria colectável.

Verificando-se os pressupostos acima referidos, a Administração Tributária poderá aceder directamente às informações e documentos bancários dos contribuintes sujeitos à acção de inspecção, bem como, nalguns casos, às informações e documentos bancários dos familiares do contribuinte bem como a terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.

Por outro lado, e tendo também em vista o «*combate ao enriquecimento não justificado*», o legislador alargou a extensão dos deveres de colaboração dos contribuintes e das instituições de crédito e sociedades financeiras:

- i. Os sujeitos passivos de IRS são obrigados a mencionar na correspondente declaração de rendimentos a existência e identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português;
- ii. As instituições de crédito e sociedades financeiras estão obrigadas a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos até ao final do mês de Julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, as transferências financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais, já previstos na lei, ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público.

Os acréscimos patrimoniais não justificados serão apurados mediante o cálculo da diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efectuada e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no período de tributação em causa, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios de determinação da matéria colectável por métodos indirectos, que permitam à Administração Tributária fixar rendimento superior.

Esses rendimentos são englobados como rendimentos da categoria G e, quando superiores a EUR 100.000,00, são tributados à taxa especial de 60%.

#### **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA LEI N.º 100/2009, DE 7 DE SETEMBRO**

A presente Lei veio alterar o regime da tributação em sede de IRS e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("IRC") das indemnizações atribuídas a gestores, administradores e gerentes de pessoas colectivas em consequência da cessação do exercício dos respectivos cargos em pessoas colectivas estabelecidas em território nacional.

No que respeita à tributação em sede de IRS, o novo regime prevê a tributação, pela sua totalidade, das importâncias auferidas por força de prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista, ou da cessação das funções de gestor, administrador ou gerente de pessoa colectiva.

Nos demais casos, isto é, quando não esteja em causa a cessação das funções de gestor, administrador ou gerente de pessoa colectiva, as importâncias auferidas em função da cessação do contrato de trabalho são tributadas na parte que exceda o valor correspondente a uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora. Se nos 24 meses seguintes à cessação do contrato de trabalho for criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, as importâncias acima referidas são tributadas pela totalidade. Considera-se criado um novo vínculo empresarial quando sejam estabelecidas com a entidade com a qual cessaram as relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços, outra entidade em que, pelo menos, 50% do seu capital seja detido isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas,

excepto se as referidas relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50% das vendas ou prestações de serviços efectuadas no exercício.

No que respeita às alterações introduzidas no Código do IRC, o legislador passou a sujeitar a uma taxa de tributação autónoma de 35% (i) os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas, não relacionadas com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente e, bem assim, (ii) os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efectuado directamente pelo sujeito passivo, quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade.

A presente Lei entrou em vigor no passado dia 12 de Setembro.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**DECRETO-LEI N.º 249/2009, DE 23 DE OUTUBRO**

Tendo em conta o papel da política fiscal como factor de atracção da localização dos factores de produção e da iniciativa empresarial e de modo a estimular a economia nacional e o tecido empresarial português, o Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Outubro, vem alterar o regime dos incentivos fiscais ao investimento, consagrado no artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), aprovando o Código Fiscal do Investimento, para além de introduzir o regime fiscal do investidor sem residência habitual em território português, para efeitos de IRS.

O Código Fiscal do Investimento procede à regulamentação dos benefícios contratuais, condicionados e temporários, previstos no artigo 41.º do EBF, que, em consequência das alterações introduzidas pelo presente Decreto-Lei, passou a prever a possibilidade de atribuição de benefícios fiscais ao investimento produtivo e de benefícios fiscais à internacionalização até 31 de Dezembro de 2020 e consagra ainda o novo regime fiscal do residente não habitual em sede de IRS.

Benefícios Fiscais ao Investimento Produtivo e à Internacionalização

Concretizando o disposto no artigo 41.º do EBF, o Código Fiscal do Investimento estabelece as condições de elegibilidade comuns dos projectos de investimento produtivo e dos projectos de investimento no estrangeiro de empresas portuguesas para a atribuição de benefícios fiscais, a tramitação do procedimento de atribuição dos benefícios fiscais àqueles projectos, bem como o regime contratual dos referidos benefícios fiscais. Finalmente, o Código Fiscal do Investimento define ainda o regime substantivo dos benefícios fiscais ao investimento produtivo até 2020. Ademais, é igualmente introduzido um regime de benefícios fiscais com vista à internacionalização.

De entre as novidades introduzidas pelo presente Decreto-Lei, destacam-se as seguintes:

Em primeiro lugar, estabelecem-se as seguintes condições de elegibilidade dos promotores dos projectos de investimento para concessão de benefícios fiscais ao investimento produtivo e à internacionalização: os projectos de investimento são elegíveis quando os promotores (i) possuam capacidade técnica e de gestão, (ii) demonstrem uma situação financeira equilibrada, (iii) disponham de

contabilidade organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, que seja adequada às análises requeridas para a apreciação e acompanhamento do projecto e permita autonomizar os efeitos do mesmo, (iv) não tenham o lucro tributável apurado por métodos indirectos de avaliação, (v) se comprometam a cumprir as regras de contratação pública e dos normativos nacionais e comunitários em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e concorrência, e, (vi) quando a contribuição financeira dos promotores corresponda, pelo menos, a 25% dos custos elegíveis, isenta de qualquer apoio público.

Em segundo lugar, passaram a ser elegíveis para concessão de benefícios fiscais ao investimento produtivo e à internacionalização os projectos de investimento cuja realização se não tenha iniciado à data da notificação da avaliação prévia, exceptuando-se as despesas relativas aos estudos directamente relacionados com o investimento, desde que realizados há menos de um ano. Para este efeito, o início da realização do projecto de investimento reportar-se-á à data da primeira factura emitida às empresas promotoras, relativamente a débitos efectuados pelos fornecedores no âmbito do projecto e cujo objecto se integra (i) nas actividades da indústria extractiva ou da indústria transformadora, (ii) na actividade do turismo, (iii) nas actividades e serviços informáticos e conexos, (iv) nas actividades agrícolas, piscícolas, agro-pecuárias e florestais, (v) nas actividades das tecnologias de informação e produção de audiovisual e multimédia ou (vi) nas actividades relacionadas com o ambiente, energia e telecomunicações.

Em terceiro lugar, no que respeita ao procedimento de concessão dos benefícios fiscais ao investimento produtivo e à internacionalização, institui-se o Conselho Interministerial de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento a conceder até 2020, que passa a unificar e simplificar todo o procedimento associado à concessão, acompanhamento, renegociação e resolução dos contratos envolvidos.

Em quarto lugar, no que respeita às alterações introduzidas ao regime substantivo destes benefícios fiscais destaca-se o aumento do benefício fiscal total a conceder aos projectos de investimento, que passa a corresponder a 10% das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas, bem como a possibilidade de incluir nas aplicações relevantes as despesas necessárias à realização do projecto relacionadas com assistência técnica e elaboração de estudos, com patentes, licenças e alvarás bem como com amortização das mais-valias potenciais ou latentes, desde que expressas na contabilidade.

#### Regime Fiscal do Investidor sem Residência Habitual

Por outro lado, o Código do Investimento Fiscal consagra ainda o regime fiscal do investidor sem residência habitual em território português para efeitos de IRS, do qual também decorrem alterações ao respectivo Código.

Face à alteração ora introduzida, qualifica-se como residente não habitual o sujeito passivo que, tornando-se fiscalmente residente, não tenham em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributado como residente.

O sujeito passivo considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de dez anos consecutivos, renováveis, devendo inscrever-se, nessa qualidade, no registo de contribuintes da Direcção-Geral dos Impostos.

No que respeita à tributação dos rendimentos de categoria A (rendimentos de trabalho dependente) e B (rendimentos empresariais e profissionais) auferidos pelos sujeitos passivos que sejam residentes não habituais, o legislador consagrou duas hipóteses, podendo esses rendimentos ser isentos de tributação em Portugal ou, caso não preencham os requisitos para essa isenção, ser tributados em sede de IRS a uma taxa especial de 20%.

Assim, os rendimentos de categoria A auferidos no estrangeiro por residentes não habituais, serão isentos de tributação em Portugal caso, (i) sejam tributados no Estado de origem em conformidade com Convenção para Eliminar a Dupla celebrada entre Portugal e esse Estado ou (ii) não tendo Portugal celebrado Convenção para Eliminar a Dupla Tributação com o Estado de origem dos rendimentos, estes sejam tributados no Estado de origem e não se possa considerar, nos termos do artigo 18.º do Código do IRS, que estes rendimentos são obtidos em Portugal.

Os rendimentos de categoria B, auferidos no estrangeiro pelos sujeitos passivos que sejam considerados residentes não habituais, auferidos em actividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico bem como os rendimentos das categorias E (rendimentos de capitais), F (rendimentos prediais) e G (incrementos patrimoniais) obtidos no estrangeiro por residentes não habituais serão isentos de tributação em Portugal caso:

- i. Sejam tributados no Estado de origem em conformidade com Convenção para Eliminar a Dupla celebrada entre Portugal e esse Estado; ou
- ii. Não tendo Portugal celebrado Convenção para Eliminar a Dupla tributação com o Estado de origem dos rendimentos, estes sejam tributados no Estado de origem, desde que aqueles não constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, e desde que não se possa considerar, nos termos do artigo 18.º do Código do IRS, que estes rendimentos são obtidos em Portugal.

Não se verificando os requisitos para a isenção de tributação acima referida, os rendimentos de categoria A e B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, são tributados à taxa especial de 20%.

Os rendimentos de categoria H (pensões) obtidos no estrangeiro por residentes não habituais, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do artigo 25.º, n.º 2, do Código do IRS, serão isentos de tributação em Portugal caso, (i) sejam tributados no Estado de origem em conformidade com Convenção para Eliminar a Dupla celebrada entre Portugal e esse Estado ou (ii) não se possa considerar, nos termos do artigo 18.º do Código do IRS, que estes rendimentos são obtidos em Portugal.

Não obstante a isenção de tributação dos rendimentos, nos termos acima referidos, esses rendimentos devem ser englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos tributáveis em sede de IRS.

Refira-se, por último, que o legislador concedeu aos residentes não habituais a possibilidade de renunciar à isenção da tributação dos referidos rendimentos, optando pela aplicação do método do crédito de imposto.

O presente Decreto-Lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**DECRETO-LEI N.º 250/2009, DE 23 DE OUTUBRO**

Conforme acima referido o legislador optou por regular autonomamente o regime substantivo da concessão de benefícios fiscais à internacionalização. Assim, o presente Decreto-Lei estabelece o regime dos benefícios fiscais aos projectos de investimento de empresas portuguesas no estrangeiro, realizados até 31 de Dezembro de 2020. O presente Decreto-Lei revoga parcialmente o Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro.

De entre as inúmeras especificidades do regime legal em referência, destacam-se as seguintes:

- i. Os projectos elegíveis para concessão de benefícios fiscais ao investimento de empresas portuguesas podem ter subjacentes, além das actividades acima referidas, elegíveis para benefícios fiscais ao investimento produtivo, (i) actividades associadas a pólos de competitividade e tecnologia, (ii) a construção de edifícios, obras públicas e actividades de arquitectura e de engenharia conexas e (iii) actividades de transporte e logística;
- ii. Os benefícios fiscais ao investimento de empresas portuguesas no estrangeiro consistem num crédito de imposto correspondente a 10% de todas as aplicações relevantes relacionadas com (i) a criação de sucursais ou outros estabelecimentos estáveis no estrangeiro, (ii) aquisição de participações em sociedades não residentes ou criação de sociedades no estrangeiro, desde que a participação directa seja, pelo menos, de 25% do capital social e (iii) com campanhas plurianuais de promoção em mercado externos, tais como as de lançamento ou promoção de bens, serviços ou marcas, incluindo as realizadas com feiras, exposições e outras manifestações análogas com carácter internacional;
- iii. Caso o promotor do projecto seja uma pequena ou média empresa, a percentagem do crédito de imposto acima referido pode ser majorada em dez pontos percentuais;
- iv. Podem ser abrangidos os investimentos realizados através de acções conjuntas de internacionalização, em termos a definir por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

O presente Decreto-Lei produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**PORTARIA N.º 987/2009, DE 7 DE SETEMBRO**

Na sequência das alterações ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias ("RITI") introduzidas pelo Decreto-Lei 168/2009, de 12 de Agosto, a presente Portaria aprova o modelo de declaração recapitulativa a que se referem o artigo 29.º, n.º 1, alínea i), do Código do IVA e o artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do RITI.

A utilização do modelo de declaração recapitulativa ora aprovado é obrigatória a partir do dia 1 de Janeiro de 2010.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**PORTARIA N.º 988/2009, DE 7 DE SETEMBRO**

Esta Portaria aprova o novo modelo da declaração periódica de IVA a que se refere o artigo 29.º, n.º 1, alínea c), do Código do IVA, bem como as respectivas instruções de preenchimento, adaptando a declaração periódica do IVA às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 186/2009, de 12 de Agosto, relativas à regra de inversão do sujeito passivo, bem como à localização das prestações de serviços.

O modelo de declaração periódica do IVA aprovado pela presente Portaria entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2010.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**DECRETO REGULAMENTAR N.º 25/2009, DE 14 DE SETEMBRO**

O presente Decreto Regulamentar procede à alteração do regime das depreciações e amortizações em conformidade com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, ao Código do IRC, destinadas a adaptar as regras de determinação do lucro tributável ao enquadramento contabilístico resultante da adopção das normas internacionais de contabilidade ("NIC"), bem como às alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, que aprovou o Novo Sistema de Normalização Contabilística ("SNC").

Das principais alterações face ao regime anterior, cumpre destacar as seguintes:

- i. A dedutibilidade fiscal das depreciações e amortizações deixa de estar dependente da respectiva contabilização como gasto no mesmo período de tributação, passando a permitir-se que as mesmas sejam também aceites quando tenham sido contabilizadas como gastos em períodos de tributação anteriores;
- ii. Prevê-se a inclusão, no custo de aquisição ou de produção dos elementos depreciables ou amortizáveis, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável, dos custos de empréstimos obtidos incluindo diferenças de câmbio a eles associados, quando respeitarem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização, desde que este seja superior a um ano, e elimina-se a exigência de diferimento, durante um período mínimo de três anos, das diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com os activos e correspondentes ao período anterior à sua entrada em funcionamento, dos encargos com campanhas publicitárias e das despesas com emissão de obrigações;
- iii. Eliminação da exigência de evidenciar separadamente na contabilidade a parte do valor dos imóveis correspondente ao terreno, transferindo-se essa exigência para o processo de documentação fiscal;
- iv. Prevê-se expressamente a possibilidade de, mediante autorização da Direcção-Geral dos Impostos, serem praticadas e aceites para efeitos fiscais depreciações ou amortizações inferiores às quotas mínimas que decorrem da aplicação das taxas das tabelas anexas ao presente Decreto Regulamentar.

Este novo regime entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se, para efeitos de IRC e de IRS, relativamente aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

No entanto, este Decreto Regulamentar prevê um regime transitório para os bens que ainda estejam a ser amortizados à data de entrada em vigor deste novo regime, possibilitando que esses bens continuem a beneficiar do regime que têm vindo a seguir.

## **II – INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS, DO IMPOSTO DO SELO, DOS IMPOSTOS RODOVIÁRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS CIRCULAR N.º 21/2009, DE 28 DE AGOSTO**

A presente Circular conforma a doutrina administrativa fiscal com a recente Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (Acórdão de 22 de Abril de 2009 - processo n.º 01124/08), determinando que no caso de haver renúncia à isenção de IVA, o imposto liquidado não constitui contraprestação do imóvel transmitido, pelo que não integra o valor tributável sobre o qual incide o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas.

## **III – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

### **SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO ACÓRDÃO DE 9 DE SETEMBRO DE 2009, PROCESSO N.º 0188/09**

Neste Acórdão, o Supremo Tribunal Administrativo (“STA”) pronuncia-se sobre o meio contencioso adequado para reagir contra o acto da Administração Tributária que decide o recurso à avaliação indirecta da matéria colectável, nos termos do artigo 89.º-A da LGT.

A questão consiste em saber se, tendo a Administração Tributária procedido à correcção da matéria tributável de IRS, mediante acção de inspecção tributária em que se recorreu à avaliação indirecta, ao abrigo do disposto no artigo 89.º-A da LGT, com fundamento em manifestações de fortuna, qual a forma processual para o contribuinte afectado reagir contra o acto de liquidação, com fundamento na ilegalidade do recurso à avaliação indirecta da matéria colectável.

Considerando que o procedimento administrativo de liquidação tributária é constituído por uma série de actos combinados entre si, destinados a obter um resultado jurídico final, isto é, o montante do imposto que o contribuinte tem de entregar nos cofres do Estado, e que a fase da liquidação se traduz na aplicação da taxa do imposto à matéria colectável já determinada, o STA acolhe a teoria do acto destacável para sustentar que a decisão de avaliação da matéria colectável através de métodos indirectos deve ser objecto de recurso para os tribunais tributários, não podendo ser questionada em sede de impugnação da liquidação adicional de imposto resultante da inspecção tributária.

O STA sustenta esta conclusão na medida em que concebe o acto que decide a determinação da matéria colectável por recurso a métodos indirectos como um acto que está em relação de prejudicialidade face ao acto de liquidação, pelo que se justifica a sua autonomização no procedimento tributário.

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL**  
**ACÓRDÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2009, PROCESSO N.º 02552/08**

No presente Acórdão o Tribunal Central Administrativo Sul ("TCAS") pronuncia-se sobre o conceito de custo indispensável para a realização de proveitos ou ganhos sujeitos a IRC, nos termos do artigo 23.º do Código do IRC.

A questão controvertida assenta nos termos em que deve ser aferida a indispensabilidade do custo para os efeitos do artigo 23.º do Código do IRC.

Adoptando a única interpretação que está em conformidade com o princípio da liberdade de gestão dos sujeitos passivos de IRC, o TCAS entendeu que os custos indispensáveis são os gastos contraídos no interesse da empresa, dependendo a dedutibilidade fiscal do custo apenas de uma relação justificada com a actividade produtiva da empresa.

Sendo vedado à Administração Tributária formular um juízo de valor sobre «a bondade da gestão empreendida», os custos serão dedutíveis na medida em que correspondam à prossecução do objecto social da empresa.

## Contactos

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362

lisboa@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949

porto@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

---

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

---

**I – NATIONAL LEGISLATION**  
**II – ADMINISTRATIVE DECISIONS**  
**III – NATIONAL-CASE LAW**

**I – NATIONAL LEGISLATION**

**PARLIAMENT**

**LAW NO. 94/2009 OF 1 SEPTEMBER**

This Law adopts a set of measures aimed at «*fighting unjustified enrichment*», amending the legal framework on the derogation of bank secrecy set out in the Portuguese General Tax Law as well as the taxation regime of unjustified increase of assets set out in the Portuguese Personal Income Tax Code.

Considering the goal of «*fighting unjustified enrichment*», the inspective powers of the Tax Authorities have been extended, in particular, with regard to the access to bank information and documents.

Consequently, the Tax Authorities now have access to bank documents and information irrespective of the consent of the holder of the protected data, in the following situations:

- i. Where there are signs that the information declared is not true or where the due tax returns have not been presented;
- ii. Where there are signs that there is an unjustified increase of assets or expenses in an amount that exceeds EUR 100,000,00, together with the non presentation of due tax returns or where, during the same tax period, there is an unjustified discrepancy with the income declared;
- iii. In order to verify the accuracy of supporting documents of accounting records of Personal Income Tax and Corporate Income Tax taxpayers who are obliged to keep organised accounts;
- iv. When there is a need to verify if the preconditions of privileged tax schemes from which the taxpayer benefits are met;
- v. Where it is not possible to directly and exactly verify the amount of the taxable income and, in general, where the preconditions for the direct assessment of the taxable income are met.

Provided that the above mentioned conditions are verified, the Tax Authorities may have direct access to bank information and documents of the taxpayer subject to tax inspection, as well as, in certain cases, to the bank information and documents of the taxpayer's relatives as well as of third parties who are in a special relation with the taxpayer.

On the other hand, also for the purposes of «*fighting unjustified enrichment*», this new legislation has extended the scope of the cooperation duties of taxpayers and of credit institutions and financial companies:

- i. Personal Income Tax taxpayers are obliged to indicate and identify in the respective tax returns any deposit accounts and security deposit accounts they may hold in financial institutions not resident in the Portuguese territory;
- ii. Credit institutions and financial companies are obliged to report to the Portuguese General Directorate of Taxes (*Direcção-Geral dos Impostos*) each year before the end of July, by means of an official form, financial transfers made to entities established in a country, territory or region subject to a privileged or more favourable tax regime, which do not relate to payments of income already subject to disclosure according to other applicable laws or to transactions carried out by public entities.

The taxable unjustified increases of assets shall be calculated based on the balance between the increase of assets or the expense incurred and the income declared by the taxable person in the taxation period at stake, where the assessment of the taxable income based on indirect methods does not provide well founded indications enabling the Tax Authorities to establish a higher income.

Such income is aggregated, for Personal Income Tax purposes, as class G (increase of assets) income and, if higher than EUR 100,000.00, is subject to the special 60% rate.

**PARLIAMENT**  
**LAW NO. 100/2009 OF 7 SEPTEMBER**

This Law amends the Personal Income Tax and Corporate Income Tax taxation regimes applicable to compensation attributed to managers or directors for the termination of their offices in companies established in the national territory.

With regard to Personal Income Tax, the new legal framework provides for the taxation of the whole amount received for performances tendered even after the employment contract is no longer in force or for the termination of the offices of manager or director of the company.

In cases other than the termination of the offices of manager or director of the company, the amounts received for the termination of the employment contract are taxed for the part exceeding the value corresponding to: one and a half times the average value of the regular taxable payment received in the last 12 months multiplied by the number of years or portion of years of seniority or of service at the paying entity.

If, in the 24 months following the termination of the employment contract a new professional or business relation of any nature whatsoever is established with the same entity, the amounts above shall be taxed for the whole amount thereof. It shall be deemed that a new business relation is established where the same is established with the entity with which the forms employment, commercial or service relation was terminated or another entity which capital is held at least in 50%, individually or together with members of his family, by the beneficiary of the amounts received, unless those employment, commercial or service relations represent less than 50% of the sales made or services provided during the year.

With regard to the amendments made to the Corporate Income Tax Code, it is now foreseen a 35% autonomous tax rate which shall be applicable to (i) expenses or charges relating to damages or compensation due, unrelated to productivity targets previously agreed in the contract, in the case of termination of the duties of manager or director and (ii) expenses relating to the part

exceeding the value of the remuneration that would be received for discharging those duties until the end of the contract, in case of contracts terminated before its term, irrespective of the form of payment and whether this is made directly by the taxpayer or the corresponding responsibilities are transferred to another entity.

This Law came into effect on 12 September.

**MINISTRY OF FINANCE AND PUBLIC ADMINISTRATION**  
**DECREE-LAW NO. 249/2009 OF 23 SEPTEMBER**

Considering the role of tax policy in attracting business initiative and in stimulating the economy, Decree-Law no. 249/2009 of 23 October amended the legal framework of tax incentives to investment, set out in article 41 of the Tax Benefits Act, and adopted the Investment Tax Code.

The Investment Tax Code regulates temporary benefits established by contract and subject to conditions provided for in article 41 of the Tax Benefits Act, which, as a result of the amendments made by this Decree-Law, now provides for the possibility of productive investment tax benefits and tax benefits for internationalisation being granted until 31 December 2020 as well as establishes the new legal framework of non habitual resident, with regard to Personal Income Tax.

Tax Benefits to Productive Investments and Internationalisation

Regarding the implementation of article 41 of the Tax Benefits Act, the Investment Tax Code sets out (i) common eligibility conditions of productive investment projects and of foreign investment projects pursued by Portuguese companies in what concerns the granting of tax benefits, (ii) the tax benefits granting procedure and (iii) the contractual terms governing those tax benefits. Finally, the Investment Tax Code regulates the substantive regime of tax benefits applicable to productive investment until 2020. A tax benefits regime for internationalisation is also laid down.

Among the several new provisions introduced by this Decree-Law, the following aspects may be highlighted:

Firstly, the Decree-Law establishes the several eligibility conditions which must be met by promoters of investment projects seeking to benefit from tax incentives to productive investment and internationalisation: In concrete, promoters should (i) have technical and management skills, (ii) have a stabilised financial situation, (iii) keep organised accounts in accordance with accounting harmonisation and other legal provisions in force for the relevant sector, that is suitable to the analysis necessary to the assessment and follow up of the project and that enables to identify its effects, (iv) not be subject to indirect assessment of taxable income, (v) undertake to comply with public procurement rules and Portuguese and Community rules on environment, equal opportunities and competition, and, (vi) the financial contribution of the promoters corresponds to at least 25% of the eligible costs, exempt from any public support.

Secondly, investment projects whose implementation had not begun on the date of the notice of the prior assessment are now eligible for tax incentives to productive investment and internationalization, except for expenses relating to the studies directly connected to the investment, carried out less than a year before. For the foregoing purposes, the beginning of the implementation of the investment project shall be the date of the first invoice issued to the promoter,

relating to debts made by the suppliers in connection with the project and the object of which is included (i) in the business of extractive or manufacturing industries, (ii) in the tourism business, (iii) in computer and associated business and services, (iv) in the agricultural, fish farming and agro-forestry business, (v) in the information technology and audiovisual and multimedia production business or (vi) in businesses relating to the environment, energy and telecommunications.

Thirdly, with regard to the procedure followed to grant the tax benefits to productive investment and internationalisation, the Decree-Law creates the Inter-ministerial Board for the Coordination of Tax Incentives to Investment (*Conselho Interministerial de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento*) for incentives to be granted until 2020, which will unify and streamline the whole procedure associated to the granting, follow-up, renegotiation and termination of the contracts concerned.

Fourthly, regarding the amendments made to the substantive provisions of these tax benefits, noteworthy is the increase of the total tax benefit granted to investment projects, which now corresponds to 10% of the actual relevant investments of the project, as well as the possibility to include in the relevant investment the expenses necessary to the implementation of projects relating to technical assistance and the preparation of studies, to patents and licences as well as those relating to potential or hidden capital gains depreciation, provided the same are included in the accounts.

#### Non-habitual Resident Investors

On the other hand, the Investment Tax Code also sets out the Personal Income Tax regime applicable to non-habitual resident investors in the Portuguese territory, by amending the Personal Income Tax Code.

In accordance with this amendment, non-habitual residents are deemed to be taxable persons who, having become resident for tax purposes, were never subject to taxation as residents in the five previous years.

The taxable person who is deemed as a non-habitual resident is entitled to be subject to this specific taxation regime for renewable periods of ten consecutive years and should be registered as such in the registry of taxpayers of the General Directorate of Taxes.

With regard to the taxation of class A income (income from employment) and class B income (business and professional income) earned by taxable persons who qualify as non-habitual residents, two possibilities are now foreseen: either that income is exempt from tax in Portugal or where the income does not meet the requirements for exemption, it can be taxed for Personal Income Tax purposes at a special 20% rate.

Thus, class A income received by non-habitual residents abroad is exempt from tax in Portugal where, (i) the same is taxed in the State of origin in accordance with the Convention to Avoid Double Taxation established between Portugal and that State or (ii) if Portugal has not signed a Convention to Avoid Double Taxation with the State of origin, the income is taxed in the State of origin and, in accordance with article 18 of the Personal Income Tax Code it cannot be considered that the income is obtained in Portugal.

Class B income received abroad by taxable persons considered non-habitual residents obtained from the supply of high value added services of a scientific,

artistic or technical nature or arising from intellectual or industrial property or from the supply of information relating to experience acquired in the industrial, commercial or scientific sector, as well as class E income (revenues from capital), class F income (income from real estate) and class G income (increases of assets), obtained by non-habitual residents abroad, shall be exempt from taxation in Portugal in the following cases:

- i. Where they are taxed in the State of origin in accordance with the Convention to Avoid Double Taxation signed between Portugal and the State concerned; or
- ii. Where Portugal has not signed a Convention to Avoid Double Taxation with the State of origin, the income is taxed in the State of origin, provided the latter is not included in the list approved by Ministerial Order No 150/2004 of 13 February on privileged, more favourable taxation schemes, and provided the income cannot be regarded as having been obtained in Portugal in accordance with article 18 of the Personal Income Tax Code.

Where the above requirements for exemption are not met, class A and B income arising from high value added activities of a scientific, artistic or technical nature are taxed at a special 20% rate.

Class H income (pensions) received abroad by non-habitual residents shall be exempt from tax in Portugal, for the part in which that income, where it arises from contributions, did not give rise to deduction for the purposes of article 25(2) of the Personal Income Tax Code, where (i) it is taxed in the State of origin in accordance with a Convention to Avoid Double Taxation signed entered into by Portugal and that State or (ii) in accordance with article 18 of the Personal Income Tax Code it cannot be considered that this income was obtained in Portugal.

Despite being tax exempt under the conditions described above, this income must be aggregated in order to determine the tax rate applicable to the remaining taxable income.

Finally, it should be mentioned that the Decree-Law gives non-habitual residents the possibility to waive the right to exemption in favour of the method of tax credit.

This Decree-Law is effective as from 1 January 2009.

**MINISTRY OF FINANCES AND PUBLIC ADMINISTRATION**  
**DECREE-LAW NO. 250/2009 OF 23 SEPTEMBER**

As mentioned above, the legislator has chosen to autonomously regulate the substantive provisions relating to the granting of tax benefits to internationalisation. Accordingly, this Decree-Law lays down the legal framework of tax benefits applying to investment projects pursued abroad by Portuguese companies, implemented until 31 December 2020. This Decree-Law partially repeals Decree-Law no. 401/99 of 14 October.

Among the numerous particularities now introduced, the following are noteworthy:

- i. The projects eligible for tax benefits for investment pursued by Portuguese companies may also be related, in addition to the businesses referred to above that are eligible for tax benefits for productive

investment, to (i) activities associated to competitiveness and technology key areas, (ii) the construction of buildings, public works and related architectural engineering activities and (iii) transport and logistics activities;

- ii. The tax benefits applicable to investments pursued abroad by Portuguese companies consist of a tax credit of 10% of all relevant investments relating to (i) the establishment of branches or other permanent establishments abroad, (ii) the acquisition of holdings in non-resident companies or the creation of companies abroad, provided the direct holding is at least 25% of the share capital and (iii) multiannual promotion campaigns in external markets, such as for the launching or promotion of goods, services or trademarks, including those carried out at shows, exhibitions and other similar international events;
- iii. Where the project sponsor is a small or medium enterprise, the above tax credit percentage may be increased by ten per cent;
- iv. Investments made by means of joint internationalisation measures may also be included, under the conditions to be set out by the Ministry of Finances.

This Decree-Law produces effects as from 1 January 2009.

**MINISTRY OF FINANCES AND PUBLIC ADMINISTRATION**  
**MINISTERIAL ORDER NO. 987/2009 OF 7 SEPTEMBER**

Further to the amendments made to the Legal Framework of VAT in Intra-community Trade (*RITI*) adopted by Decree-Law no. 168/2009 of 12 August, this Ministerial Order approved the recapitulative statement form which both article 29(1)(i) of the VAT Code and article 30(1)(c) of the *RITI* refer to.

The use of the recapitulative statement form now approved shall be mandatory as from 1 January 2010.

**MINISTRY OF FINANCES AND PUBLIC ADMINISTRATION**  
**MINISTERIAL ORDER NO. 988/2009 OF 7 SEPTEMBER**

This Ministerial Order approves the form of the new VAT returns to which article 29(1)(c) of the VAT Code refers and the respective filling instructions, adapting the VAT returns to the amendments made by Decree-Law no. 186/2009 of 12 August on the reverse charge rule and the location for the provision of services.

The new form of the VAT returns approved by this Ministerial Order will come into effect on 1 January 2010.

**MINISTRY OF FINANCES AND PUBLIC ADMINISTRATION**  
**REGULATIVE DECREE NO. 25/2009 OF 14 SEPTEMBER**

This Regulative Decree amends the legal framework of depreciation in accordance with the amendments made by Decree-Law No 158/2009 of 13 July to the Corporate Income Tax Code, aimed to adapt the rules on the determination of the taxable income to the accounting rules resulting from the adoption of the International Accounting Standards (IAS) and to the amendments arising from Decree-Law no. 159/2009 of 13 July, adopting the New Accounting Harmonisation System (*SNC*).

Below are some of the main amendments to the previous legal framework:

- i. The deductibility of depreciations is no longer subject to their being accounted for as expense in the same taxation period: the same may now also be accepted where they have been accounted for in previous tax periods;
- ii. Provision is made for the inclusion in the purchase or production cost of assets subject to depreciation in accordance with the applicable accounting harmonisation rules, of loan costs, calculated including exchange differences associated to them, where the same respect to the period before they came into operation or began to be used, provided this period exceeds one year; the requirement to defer, for a period of at least three years, unfavourable exchange differences relating to assets and corresponding to the period before the coming into operation, costs with advertising campaigns and expenses incurred with the issue of bonds is eliminated;
- iii. Elimination of the requirement to separately indicate in the accounts the part of the value of properties corresponding to the land: this requirement is now included in the tax documentation procedure;
- iv. It is expressly provided that, subject to the authorisation of the Portuguese Directorate General of Taxes (*Direcção-Geral dos Impostos*), it is now possible to make and accept for tax purposes depreciations lower than the minimum shares that result from the application of the rates set out in the tables of the annex to this Regulating Decree.

This new legal Framework will come into effect on 1 January 2010 and, for the purpose of the Corporate Income Tax and the Personal Income Tax, it shall be applied to the taxation periods that begin on or after 1 January 2010.

However, this Regulative Decree provides for interim provisions applying to goods that are still being depreciated on the date this new legal framework comes into effect, under which those goods may continue to benefit from the framework that is being presently applied.

## **II – ADMINISTRATIVE DECISIONS**

### **MUNICIPAL PROPERTY TRANSFER TAX, STAMP DUTY, ROAD TAX AND SPECIAL CHARGES SERVICES**

#### **CIRCULAR NO. 21/2009 OF 28 AUGUST**

This Circular adapts the administrative tax doctrine to recent case law of the Supreme Administrative Court (Judgment of 22 April 2009 - Case No 01124/08), establishing that in case of waiver of the VAT exemption applicable to the real property transfer, the VAT paid does not amount to consideration for the property transferred and therefore it is not included in the taxable amount for the purposes of Municipal Property Transfer Tax.

### III – NATIONAL CASE- LAW

#### SUPREME ADMINISTRATIVE COURT

##### JUDGMENT OF 9 SEPTEMBER 200 – CASE NO. 0188/09

In this Judgment, the Supreme Administrative Court ruled on the appropriate litigation means to react against a decision of the Tax Authorities to apply the indirect assessment rules provided for in article 89-A of the General Tax Law.

In a case where the Tax Authorities had corrected the declared income subject to Personal Income Tax in the context of a tax inspection and applied the indirect assessment rules based on the external signs of wealth, the Supreme Tax Court was called to evaluate what was the suitable procedural mean for the taxpayer to react against the assessment on the grounds that it was illegal to apply the rules on indirect assessment of the taxable income.

Considering that the administrative procedure of tax assessment consists of a number of coordinating acts aimed at obtaining a legal result at the end, that is, the amount of tax that the taxpayer must pay to the State and that the assessment itself corresponds to the application of the tax rate to the taxable income already calculated, the Supreme Administrative Court followed the theory of the detachable act and concluded that the taxpayer should appeal against the specific decision to apply the rules on indirect assessment of the taxable income and not dispute such decision by simply challenging the legality of the additional tax assessment issued accordingly.

This conclusion was based on the argument that the decision of applying the indirect assessment method precedes the act of tax assessment itself and therefore it is justifiable to make this act autonomous in the context of tax procedure.

#### SOUTH CENTRAL ADMINISTRATIVE COURT

##### JUDGMENT OF 15 SEPTEMBER 2009 – CASE NO. 02552/08

In this Judgment, the South Central Administrative Court ruled on the concept of costs deemed necessary for the realisation of profits or gains liable to Corporate Income Tax, in accordance with article 23 of the Corporate Income Tax Code.

The question was how to determine the nature of the costs for the purposes of article 23 of the Corporate Income Tax Code.

Following the only interpretation that is in accordance with the principle of freedom of management of companies, the court held that necessary costs are those sustained in the interest of the company and that the deduction of the cost depends solely on a justifiable relation with the productive activity of the company.

Since the Tax Authorities are precluded from issuing a judgment on «*the quality of the management*», the costs are deductible where they correspond to the pursuit of the object of the company.

## Contact

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

---

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

---